



**PROCESSO Nº : 63840-4/2023**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**  
**UNIDADE : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA**  
**REPRESENTANTE : CIPE – CIRURGIA PEDIÁTRICA LTDA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

### **PARECER Nº 7103/2023**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO 17/2023. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO ANÚNCIO DA LICITAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA CAUTELAR. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa com pedido de Tutela de Urgência**<sup>1</sup> proposta pela empresa **CIPE – Cirurgia Pediátrica LTDA.**, em face da **Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no **Pregão Eletrônico nº 17/2023**.

2. O referido Pregão tem o seguinte objeto:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CIRURGIA PEDIÁTRICA** PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DRº LEONY PALMA DE CARVALHO – HMC GERIDO PELA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, de acordo com as especificações e quantitativos contidos neste Edital e seus anexos”.

3. A Empresa Representante alegou que é a atual prestadora do serviço objeto do Pregão Eletrônico nº 17/2023, contudo a Empresa Cuiabana de

<sup>1</sup> Documento digital nº 282585/2023

**1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



---

Saúde Pública (ECSP) teria violado o princípio da publicidade, na medida em que não divulgou o aviso de licitação em Diário Oficial.

4. Afirmou que atualmente a empresa CIPE – Cirurgia Pediátrica LTDA. cobra o valor de R\$ 114.000,00 pelos serviços prestados, sendo que a vencedora do certame questionado, empresa GSS – Gestão Serviços a Saúde, foi contratada pelo valor de R\$ 281.700,00, muito acima do atual.
5. Argumentou que o *fumus boni iuris* estaria presente em razão da ausência de publicidade do certame. Ainda asseverou estar presente o *periculum in mora*, haja vista a iminência de se firmar contrato em procedimento eivado de vício insanável e com reflexos financeiros, na medida em que o valor registrado está acima do atualmente praticado pela Representante.
6. Assim, pleiteou a adoção de tutela provisória de urgência para suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/2023, realizado pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública. No mérito, requereu a anulação do referido certame para que um novo edital seja lançado, observando-se todos os princípios norteadores das contratações públicas.
7. Por intermédio do **Julgamento Singular nº 1061/SR/2023<sup>2</sup>**, o Conselheiro Relator, verificando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando à Empresa Cuiabana de Saúde Pública que promova, de forma imediata, a suspensão dos atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 17/2023, inclusive os relacionados à contratação da licitante vencedora, até o julgamento de mérito da presente Representação de Natureza Externa, sob pena de multa diária de 20 (UPFs) aos que derem causa ao descumprimento da decisão, conforme previsto no artigo 342 do RITCE/MT.
8. Ainda, **determinou** à Empresa Cuiabana de Saúde Pública que

---

<sup>2</sup> Documento Digital nº 283041/2023

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



**mantenha a empresa CIPE – Cirurgia Pediátrica LTDA. na execução dos serviços médicos de cirurgia pediátrica, para atender as demandas do Hospital Municipal de Cuiabá, Drº Leony Palma de Carvalho – HMC, mediante contratação emergencial.**

9. Após o deferimento da tutela provisória de urgência, a Sra. Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini, Interventora Estadual na Saúde do Município de Cuiabá-MT, foi intimada<sup>3</sup> para o cumprimento da decisão.

10. Na sequência vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer quanto à homologação da medida cautelar concedida nos autos.

11. É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Da admissibilidade**

12. Prefacialmente, importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

13. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 51, § 1º do Código de Processo de Controle Externo, c/c art. 46 da LOTCE/MT.

<sup>3</sup> Documento digital nº 283194/2023

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



14. No caso em análise, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente Representação de Natureza Externa, uma vez que formalizada em linguagem clara e compreensível; acerca de matéria de competência do Tribunal de Contas (procedimento licitatório); apontando-se indícios de irregularidades consistentes na violação ao princípio da publicidade, na medida em que o aviso de licitação, supostamente, não foi divulgado em Diário Oficial; se referindo a administrador público (Empresa Cuiabana de Saúde Pública) e proposta por parte legítima (empresa contratada ou pessoa jurídica), nos termos dos arts. 191, III, 192 e seguintes do RITCE/MT.

15. Desse modo, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento** da presente RNE.

## 2.2 Da Medida Cautelar

16. A presente Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória de urgência foi proposta pela empresa CIPE – Cirurgia Pediátrica LTDA., em face da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no **Pregão Eletrônico nº 17/2023**, cujo objeto trata de:

**“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CIRURGIA PEDIÁTRICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DRº LEONY PALMA DE CARVALHO – HMC GERIDO PELA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, de acordo com as especificações e quantitativos contidos neste Edital e seus anexos”**

17. A Representante afirmou que é a atual prestadora do serviço objeto do Pregão Eletrônico nº 17/2023, contudo a Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) teria violado o princípio da publicidade, na medida em que não divulgou o aviso de licitação em Diário Oficial.

18. Acrescentou que atualmente a empresa CIPE – Cirurgia Pediátrica LTDA. cobra o valor de R\$ 114.000,00 pelos serviços prestados, sendo que a vencedora do certame questionado, empresa GSS – Gestão Serviços a Saúde, foi



---

contratada pelo valor de R\$ 281.700,00, portanto muito acima do atual.

19. Acerca dos requisitos para a concessão da medida cautelar, argumentou que está presente o *fumus boni iuris* em razão da ausência de publicidade do certame, bem como diz estar presente o *periculum in mora*, pela iminência de se firmar contrato em procedimento “eivado de vício insanável e com reflexos financeiros”, na medida em que o valor registrado está acima do atualmente praticado pela Representante.

20. Por fim, pleiteou a adoção de tutela provisória de urgência para suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/2023, realizado pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública. No mérito, requereu a anulação do referido certame para que um novo edital seja lançado, observando-se todos os princípios norteadores das contratações públicas.

21. Por sua vez, o Conselheiro Relator, no **Julgamento Singular nº 1061/SR/2023** verificando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **deferiu** a tutela provisória de urgência pleiteada, **determinando** à Empresa Cuiabana de Saúde Pública que promova de forma imediata a **suspensão** dos atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 17/2023, inclusive os relacionados à contratação da licitante vencedora, até o julgamento de mérito da presente Representação de Natureza Externa, sob pena de multa diária de 20 (UPFs) aos que derem causa ao descumprimento da decisão, conforme previsto no artigo 342 do RITCE/MT.

22. Ainda, **determinou** à Empresa Cuiabana de Saúde Pública que mantenha a empresa CIPE – CIRURGIA PEDIÁTRICA LTDA. na execução dos serviços médicos de cirurgia pediátrica, para atender as demandas do Hospital Municipal de Cuiabá, Drº Leony Palma de Carvalho – HMC, mediante contratação emergencial.

23. Em sua manifestação, o Relator destacou que entende estar presente a plausibilidade jurídica no pedido de suspensão do certame em razão de as atividades do Gabinete de Intervenção estarem limitadas no tempo até o dia 31



de dezembro de 2023, de modo que “não soa razoável e afeto ao interesse público a contratação de empresa por um preço muito acima do atualmente praticado e às vésperas do encerramento das atividades de intervenção”.

24. No tocante ao *periculum in mora*, o Relator verificou que a empresa vencedora apresentou proposta no valor de R\$ 281.700,00 mensais, enquanto o valor atualmente praticado pela empresa Representante é de R\$ 114.000,00.

25. Desse modo, eventual contratação acarretará um prejuízo mensal ao erário de aproximadamente R\$ 167.700,00 e anual de R\$ 2.012.400,00, “restando evidente o risco de grave lesão de difícil ou impossível reparação aos cofres públicos”.

26. O Relator ainda consignou que não existe na hipótese o *periculum in mora inverso*, na medida em que a Representante atualmente presta serviços médicos na área de cirurgia pediátrica, para atender as demandas do Hospital Municipal de Cuiabá, Drº Leony Palma de Carvalho – HMC, gerido pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

27. Passa-se à **manifestação ministerial**.

28. A medida cautelar em processos sobre a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem previsão expressa no art. 39 do Código de Processo de Controle Externo<sup>4</sup>, bem como no art. 338 e seguintes do novo RITCE/MT.

29. A competência do Tribunal para emissão de medidas cautelares encontra assento, inclusive, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, conforme exemplifica o MS n. 33.092, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-3-2015, 2<sup>a</sup> T,

<sup>4</sup> **Art. 39** A tutela provisória de urgência supõe a existência de suporte probatório mínimo da verossimilhança das alegações e o perigo de:

I - retardamento, dificuldade ou perda da efetividade nas ações de controle, fiscalização ou inspeção;  
II - agravamento da lesão ou ocorrência de danos ao erário, de difícil ou impossível reparação.

**1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



DJE de 17-8-2015<sup>5</sup>, ou, ainda, os Mandados de Segurança n. 24.510, n. 23.550 e n. 26.547, todos julgados pelo STF.

30. Entende-se necessário consignar, em primeiro lugar, que o presente parecer não é conclusivo sobre a matéria (art. 55, III, do novo RITCE/MT), mas debruça-se exclusivamente sobre a medida cautelar e sua eventual homologação pelo Plenário desta Corte de Contas, nos termos do art. 338, § 4º, do RITCE/MT<sup>6</sup>.

31. Assim, nesse momento processual é necessária uma análise sumária acerca do objeto da medida cautelar com a finalidade de avaliar a possibilidade de sua homologação. Portanto, não se trata do momento adequado para aprofundada análise acerca dos fatos representados, mas dos indícios ou evidências que revelam a materialidade e a autoria desses atos e fatos, sob pena de se adentrar ao mérito dos autos antes de finalizada a instrução processual.

32. Nesse particular, conforme lição doutrinária clássica extraída do Código de Processo Civil, os requisitos para a concessão de medidas cautelares de urgência são dois: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, isto é, a plausibilidade do direito invocado pelas partes e o perigo na demora da prestação jurisdicional.

33. Destarte, a análise ministerial, no caso sob exame, consiste em estabelecer se há indícios suficientes das irregularidades noticiadas pela empresa representante e se encontra presente o perigo na demora do provimento requerido.

34. A análise do *fumus boni juris*, ou plausibilidade do direito, depende de avaliar, em cognição vertical sumária (juízo de probabilidade), a existência de

<sup>5</sup> Ementa: Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. **Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais.**

<sup>6</sup> Art. 338 O Relator ou o Plenário poderá, em decisão fundamentada, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação dos demais Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procurador-Geral de Contas, órgãos técnicos, e demais interessados, adotar medida cautelar no curso de qualquer apuração.

... § 4º A medida cautelar, adotada pelo Relator em decisão monocrática, será submetida ao Plenário, até a segunda sessão seguinte à sua expedição, que, após a apresentação do relatório dos fatos e da decisão do Relator, deliberará pela manutenção ou revogação da medida, sob pena de perder a sua eficácia.



---

indícios da veracidade das informações trazidas ao controle externo.

35. Para tanto, é preciso avaliar com parcimônia as evidências apresentadas pela representante, haja vista que a subavaliação resulta em prestação deficiente do controle externo, enquanto uma análise especialmente minuciosa pode se confundir com a própria cognição exauriente, em posicionamento antecipado acerca do mérito da questão.

36. Com efeito, a presente Representação trata de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 17/2023, realizado pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, a qual está sob intervenção do Estado de Mato Grosso.

37. A intervenção em questão foi formalizada pelo Decreto Estadual nº 164, de 14 de março de 2023, o qual decorreu do julgamento procedente pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso da Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, formulada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direta e Indireta relacionada a saúde.

38. A decisão do TJMT estabeleceu os principais poderes conferidos ao interventor, bem como determinou a participação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para controle dos trabalhos a serem desenvolvidos no período em que vigorar a intervenção.

39. No cenário de acompanhamento da atividade interventiva, o Tribunal de Contas de Mato Grosso foi instado a se manifestar sobre eventual prorrogação da intervenção até o dia 31 de dezembro de 2023, oportunidade em que, em consonância com o Ministério Público de Contas, se manifestou favorável à dilação de prazo.

40. Na sequência, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato



Grosso aprovou, no dia 21 de junho de 2023, a prorrogação da intervenção na saúde pública de Cuiabá/MT até o dia 31 de dezembro de 2023.

41. Assim, há razão ao Relator ao ponderar que o Pregão Eletrônico nº 17/2023 foi realizado pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública em 17/11/2023, há cerca de 01 (um) mês e meio para o término da intervenção na saúde de Cuiabá/MT.

42. Nesse contexto, as atividades do Gabinete de Intervenção estão limitadas no tempo até o dia 31 de dezembro de 2023, de modo que apresenta-se correto o Relator ao considerar que “não soa razoável e afeto ao interesse público a contratação de empresa por um preço muito acima do atualmente praticado e às vésperas do encerramento das atividades de intervenção”.

43. Desse modo, em consonância com os fundamentos do Julgamento Singular nº 1061/SR/2023, o **Ministério Público de Contas** entende presente o requisito do *fumus boni juris*, materializado no fato de o Pregão Eletrônico nº 17/2023 ter sido realizado em 17/11/2023, cerca de 01 (um) mês e meio antes do término da intervenção na saúde de Cuiabá/MT, não parecendo convergente com o interesse público tal contratação por um preço bem acima do já praticado.

44. De outro norte, a medida se mostra urgente (*periculum in mora*), tendo em vista que a empresa vencedora apresentou proposta no valor de R\$ 281.700,00 mensais, enquanto o valor atualmente praticado pela empresa Representante é de R\$ 114.000,00, assim, eventual contratação acarretará um prejuízo mensal ao erário de aproximadamente R\$ 167.700,00 e anual de R\$ 2.012.400,00, restando evidente o risco de grave lesão de difícil ou impossível reparação aos cofres públicos.

45. Outrossim, a concessão da cautelar não implicará em *periculum in mora inverso*, pois os efeitos da cautelar são reversíveis visto que a Representante atualmente já presta serviços médicos na área de cirurgia pediátrica, para atender as demandas do Hospital Municipal de Cuiabá, Drº Leony Palma de Carvalho – HMC,



gerido pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

46. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, por entender presentes os requisitos autorizadores para a concessão tutela provisória de urgência, manifesta-se pela **homologação da medida cautelar deferida singularmente**.

### 3. CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

**a)** pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Externa, tendo em vista a presença de todos de pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 190, 192 e 194, I, do RITCE/MT;

**b)** pela **homologação** da tutela provisória de urgência pelo Plenário, conforme art. 338 do RITCE/MT

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de dezembro de 2023.**

(assinatura digital<sup>7</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

<sup>7</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

**1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aicalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aicalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)